



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10803.720121/2012-21
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1301-004.271 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente RITA CÁZIA BRANDÃO VILELA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO OU PRÁTICA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. PRECEDENTE DO STJ NO RECURSO ESPECIAL Nº 973.733/SC.

A ocorrência de dolo, fraude ou simulação remete a contagem do prazo decadencial de cinco anos para a regra geral prevista no art. 173, inc. I, do mesmo diploma legal, qual seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedente do STJ no Recurso Especial nº 973.733/SC julgado nos termos do art. 543-C do CPC/1973 o que implica, em razão do disposto no art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015, vinculação dos membros deste Colegiado à tese vencedora no âmbito do STJ.

Constatado que parte do crédito tributário refere-se a fatos geradores alcançados pela decadência, correta a decisão de primeira instância ao extinguir essa parcela da exigência.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

Na ausência de provas de existência de interesse jurídico na ocorrência do fato gerador, exclui-se a pessoa física do polo passivo da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado), Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

O Presidente da turma julgadora de primeira instância recorre de ofício a este Conselho, com fulcro no art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 1972, c/c art. 1º da Portaria MF n.º 03, 03 de janeiro de 2008, haja vista o acórdão de origem ter exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em valor total superior a R\$ 1.000.000,00.

Trata o presente processo de exigências de imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ), contribuição para o PIS/Pasep, contribuição para financiamento da seguridade social (Cofins) e de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), referentes a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2006 e 2007.

O lançamento foi realizado em face de As obrigações tributárias referem-se CPR Indústria e Comércio de Resinas Plásticas Ltda, que foi dissolvida em 22/02/2007, conforme informações da JUCESP e baixada nos registros da Receita Federal, portanto, trata-se de pessoa jurídica extinta.

Foram lavrados também uma série de termos de sujeição passiva, a saber:

- Norival Vilela, CPF 065.624.0008-30 (fls. 3256-3257);
- Ana Rita Vilela, CPF 115.637.278-03 (fls. 3258-3259);
- César Augusto Vilela, CPF 175.996.638-00 (fls. 3260-3261);
- Caio Augusto Vilela, CPF 288.809.088-04 (fls. 3262-3263);
- Francisco Roberto Vilela, CPF 470.871.888-87 (fls. 3264-3265);
- Generalli Armazéns Gerais Ltda. – EPP (fls. 3266-3267);
- CSJ Distribuição e Transportes Ltda. – EPP (fls. 3268-3269);
- RV Empreendimentos e Participações Ltda. – EP (fls. 3270-3271).

Segundo a autoridade fiscal, CPR Indústria e Comércio de Resinas Plásticas Ltda seria uma empresa de “fachada” constituída por interpostas pessoas, tendo sido identificada uma pluralidade de sujeitos que não figuraram na composição societária da pessoa jurídica extinta, mas que tiveram interesse comum na ocorrência do fato gerador, por isso foram enquadradas como “sujeitos passivos solidários”, nos termos do art. 124, I, do CTN.

O lançamento diz respeito ao ano-calendário de 2006 e referente à parte do ano-calendário de 2007, e a ciência do lançamento se deu em 06 de dezembro de 2012. Foram lavrados autos de infração de IPRJ e CSLL com base no lucro arbitrado, bem como de PIS e de Cofins referente ao período compreendido entre janeiro de 2006 e maio de 2007.

A única matéria tratada nos presentes autos é o recurso de ofício, já que os todos os interessados que apresentaram recurso voluntário apresentaram pedidos de desistência em relação aos respectivos recursos, já tendo a unidade de origem procedido ao apartamento do crédito tributário objeto de desistência (fl. 3524).

A despeito da aplicação do art. 150, § 4º, ou 173, I, ambos do CTN, para fins da contagem de prazo de decadência, a turma julgadora de primeira instância exonerou boa parte do crédito tributário com base na contagem de prazo decadencial mais elasticada, qual seja, aquela insculpida no art. 173, I, do CTN (foi exonerado o crédito tributário dos 1º, 2º e 3º trimestres de 2006 em relação ao IRPJ e à CSLL, e de PIS e Cofins dos períodos de apuração de janeiro a novembro de 2006).

A DRJ excluiu ainda do polo passivo da obrigação tributária, por insuficiência de provas, o senhor Francisco Roberto Vilela, matéria também objeto do recurso de ofício submetido a esta turma julgadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O valor de tributos e multas exonerado pela decisão de primeira instância supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, não havendo qualquer outro óbice legal para análise do recurso de ofício.

Preenchidos, portanto, os pressupostos processuais, conheço do recurso de ofício.

2 DECADÊNCIA

Em relação à contagem do prazo decadencial, não se pode ignorar que o STJ entendeu em caráter definitivo (julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC/1973) que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a questão do pagamento antecipado é relevante para definição do prazo, assim como a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme se observa na ementa do REsp 973.733/SC, 1ª Seção, Dje 18/09/2009, de relatoria do Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele

em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, antea configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

No caso concreto, a turma julgadora de primeira instância utilizou a contagem de prazo com base no art. 173, I, do CTN por entender caracterizado o dolo. Como os recursos voluntários apresentados foram objeto de desistência, a discussão a respeito de decadência objeto do presente recurso de ofício limitar-se-á à contagem desse prazo com base naquele dispositivo legal.

Pois bem, assim dispõe o art. 173, I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]

Sobre esse tema, foi editada a Súmula CARF nº 101, assim redigida:

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nesse contexto, a decisão de primeira instância mostra-se absolutamente acertada: como o lançamento foi formalizado em dezembro de 2012, a exigência de IRPJ e de CSLL referente aos 1º, 2º, e 3º trimestres de 2006 devem ser extintas em razão da decadência, pois o lançamento já poderia ser realizado em 2006, e o início da contagem do prazo decadencial se deu em 01/01/2007, encerrando-se em 31/12/2011. Do mesmo modo, as exigências de PIS e Cofins dos períodos de apuração compreendidos entre janeiro e novembro de 2006 já poderiam ser lançados nesse próprio ano, findando-se o prazo para lançamento em 31/12/2011.

Desse modo, confirma-se a decisão de primeira instância no sentido de declarar a extinção do crédito tributário referente ao de IRPJ e CSLL relativo aos fatos geradores 03/2006, 06/2006 e 09/2006 (1º, 2º e 3º trimestres), bem como de PIS e Cofins de 01/2006 a 11/2006.

3 EXCLUSÃO DE COBRIGADO DO POLO PASSIVO

A turma julgadora de primeira instância excluiu do polo passivo o senhor Francisco Roberto Vilela.

Sobre o tema, assim consta na decisão de piso:

Francisco Roberto Vilela também alega que não há provas no processo demonstrando que tenha produzido qualquer ato ou fato tributário ilícito. Há erro de pessoa. No relatório fiscal, consta o seguinte (fl. 2718):

- Técnico em trabalhos de montagem, desmontagem, transporte, adequação, ajustes e manutenção de máquinas de grande porte, voltadas para o segmento da indústria de plásticos, das empresas pertencentes à Família Vilela.
- Recebeu R\$ 20.000,00 em 21/03/2006, recursos oriundos da CPR.
- Participou de várias empresas e nos últimos três anos constituiu 4 empresas: Pallet Pack Embalagens Plásticas Ltda (08/01/2010); Tripack Sorocaba Indústria e Comercio Ltda(12/04/2011); Vip Pack Embalagens Plásticas Ltda (12/04/2011); e Bril Plásticos Embalagens Ltda (25/06/2012).
- Com seus irmãos Norival Vilela e Pérsio Vilela, foi sócio da Tripack Comércio Serviços de Artigos Domésticos (ex Tri Pack Filmes Beneficiamento de Plásticos Ltda), CNPJ 06.039.533/000163, dissolvida e baixada em 10/06/2011.

Em atenção à intimação da fiscalização, com referência ao recebimento de R\$ 20.000,00, esclareceu que prestou assessoria industrial para a CPR, mas não dispõe de contrato de prestação de serviços (fls. 2785/2786), ou seja, não está esclarecido o motivo do pagamento desse valor, mas não é ocorrência suficiente para classificá-lo como responsável tributário.

Assim, o impugnante deve ser excluído da lista de sujeitos passivos solidários, por falta de provas.

Conforme se observa, a decisão de primeira instância considerou que os elementos probatórios colacionados pela Fiscalização não seriam suficientes para imputar a Francisco Roberto Vilela responsabilidade tributária com base no art. 124, I, do CTN.

Entendo acertada a decisão. Ao contrário do que ocorreu com o irmão do senhor Francisco Roberto Vilela (senhor Norival Vilela), não há elementos que possam caracterizar Francisco Roberto Vilela como sócio oculto de CPR pelo simples recebimento de R\$ 20.000,00. Os demais pontos abordados pela autoridade fiscal seriam, no máximo, meros indícios, mas sem conexão com os fatos tratados nos presentes autos e incapazes de comprovar o interesse jurídico

na ocorrência do fato gerado apto a ensejar a responsabilidade tributária a que alude o art. 124, I, do CTN.

Desse modo, correta a decisão recorrida ao excluir o senhor Francisco Roberto Vilela do polo passivo da obrigação tributária.

4 CONCLUSÃO

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto